PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/0114(CNS)

13.9.2004

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que impõe determinadas medidas restritivas de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ)
(COM(2004)0348 – C6-0041/2004 – 2004/0114(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jean-Louis Bourlanges

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 6

PROCESSO 9

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que impõe determinadas medidas restritivas de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ)
(COM(2004)0348 – C6-0041/2004 – 2004/0114(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2004)0348)[1],

– Tendo em conta a orientação do Conselho (SN 2057/2004),

– Tendo em conta os artigos 60º, 301º e 308º do Tratado CE, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C6-0041/2004),

– Tendo em conta o artigo 41º, nº 4, do seu Regimento,

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos relativo ao texto da orientação do Conselho e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão dos Assuntos Externos (A6-0000/2004),

1. Aprova a orientação do Conselho emitida com base na proposta da Comissão COM(2004)0348;

2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

[1] Ainda não publicada em JO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antecedentes

1. Em 28 de Agosto de 2003, no intuito de apoiar a estratégia do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia[1], o Conselho de Segurança das Nações Unidas solicitou, nomeadamente, aos Estados-Membros que *"estudassem a possibilidade de adoptar medidas relativamente às pessoas e organizações que ajudam os arguidos não capturados a continuarem a elidir a justiça, tendo nomeadamente em vista impedi-los de viajar e congelar os seus bens* (nº 6 da Resolução 1503 (2003)[2]).

2. Visto tratar-se de uma resolução baseada no Título VII da Carta das Nações Unidas[3] "ACÇÃO EM CASO DE AMEAÇA CONTRA A PAZ, DE RUPTURA DA PAZ e DE ACTOS DE AGRESSÃO", o Conselho da União Europeia acordou, em Maio de 2004, numa "posição comum" a título da política externa e de defesa, na qual a União se compromete a dar seguimento à solicitação do Conselho de Segurança. No projecto de "posição comum" são indicadas as primeiras pessoas cujos bens deveriam ser congelados, reservando-se o Conselho a possibilidade de proceder, através dos mesmos meios, à actualização da lista relativa aos trabalhos do TPIJ.

3. Uma vez que esta "posição comum" deve ser transposta no direito comunitário, tal como prevê o disposto no artigo 301º do TCE[4], a Comissão apresentou uma proposta de regulamento que determina o congelamento dos fundos no conjunto do território da Comunidade. Por se tratar de uma excepção à livre circulação de capitais, a base jurídica é igualmente o nº 1 do artigo 60º do TCE[5].
   O regulamento tem ainda por base o artigo 308º do Tratado (poder implícito da Comunidade) em virtude do facto de, consoante a interpretação estrita dada pelo Conselho, as medidas previstas pelos artigos 60º e 301º se referirem a países terceiros e não a pessoas singulares. Esta solução já tinha sido adoptada aquando da adopção dos Regulamentos (CE) nº 2580/2001 e 881/2002[6] relativos ao congelamento dos fundos das organizações terroristas.

4. O recurso ao artigo 308º do TCE tornou necessária a consulta do Parlamento Europeu, a qual foi decidida por meio do processo de urgência previsto no artigo 112º do Regimento, devendo a votação ter lugar no período da sessão plenária de Setembro de 2004.

---

[1] O TPIJ foi criado, em 1993, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, com base no Capítulo VII da Carta. Cabe ao TPIJ pronunciar-se sobre as violações graves do direito humanitário internacional cometidas na ex-Jugoslávia desde 1 de Janeiro de 1991.
[2] Documento acessível sob a rubrica "Résolutions": http://www.un.org/french/docs/cs/.
[3] Ver: http://www.un.org/french/aboutun/charte/index.html.
[4] *"Artigo 301º - Sempre que uma posição comum ou uma acção comum adoptada nos termos das disposições do Tratado da União Europeia relativas à Política Externa e de Segurança Comum prevejam uma acção da Comunidade para interromper ou reduzir, total ou parcialmente, as relações económicas com um ou mais países terceiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, toma as medidas urgentes necessárias".*
[5] *"1. Se, no caso previsto no artigo 301º, for considerada necessária uma acção da Comunidade, o Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 301º, pode tomar, relativamente aos países terceiros em causa, as medidas urgentes necessárias em matéria de movimentos de capitais e de pagamentos".*
[6] Publicados, respectivamente, no JO L 344 de 28.12.2001, p. 70 e JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

Por ocasião da consulta do Parlamento sobre o projecto de regulamento, o Conselho transmitiu também o texto da orientação que já havia definido aquando da apreciação da proposta da Comissão.

Observações quanto ao fundo das propostas submetidas à apreciação do PE

A iniciativa do Conselho completa outras medidas já adoptadas pelo Conselho a fim de bloquear a circulação dos acusados procurados há dez anos pelo TPIJ[1].

Quanto à forma, tanto o projecto da Comissão como a orientação do Conselho (que se limita a introduzir ligeiras modificações) reflectem os modelos de disposições que figuram nas *"Directrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no contexto da Política Externa e de Segurança Comum da UE"* adoptadas pelo Conselho em 3 de Dezembro de 2003[2], com base na sua experiência plurianual nesse domínio.

Isto vale, em particular, para a definição de "fundos" e de recursos económicos e sobretudo para o teor das derrogações admissíveis por razões humanitárias, sobre as quais o Parlamento Europeu tinha concentrado particularmente a sua atenção aquando da apreciação de medidas análogas tendo em vista o congelamento dos fundos de organizações terroristas[3].

Deve observar-se que o regulamento reconhece um papel significativo a ser desempenhado pela Comissão[4], à qual incumbe proceder à actualização:
- por indicação do Conselho, da lista das pessoas cujos bens devem ser congelados (Anexo 1);
- por indicação dos Estados-Membros, da lista das autoridades habilitadas a decidir sobre as derrogações, nomeadamente com fins humanitários (Anexo 2).

[1] Posição comum 2003/280/PESC, JO L 101 de 23.4.2003, p. 22, renovada no ano seguinte pela posição comum 2004/293/PESC, JO L 94 de 31.3.2004, p. 65.Esta última foi completada pela Decisão do Conselho 2004/528/PESC, JO L 233 de 2.7.2004, p. 15.
[2] Acessível no registo do Conselho, no endereço: http://register.consilium.eu.int/pdf/fr/03/st15/st5579.fr03.pdf.
[3] Ver, em especial:
- o parecer de 13 de Dezembro de 2001 sobre o projecto de regulamento do Conselho relativo à adopção de medidas específicas restritivas contra determinadas pessoas e entidades com vista a combater o terrorismo (4765/3/2001 - C5-0665/2001 - 2001/0228(CNS), http://www2.europarl.eu.int/omk/sipade2?PUBREF=-//EP/TEXT+TA+200111213+ITEMS+DOC+XML+VO/FR&LEVEL=3&NAV=X;
- as resoluções aprovadas em 7 de Fevereiro de 2002 (P5_TA(2002)0055 de 7.2.2002: resolução do Parlamento Europeu sobre as medidas adoptadas pelo Conselho em 27 de Dezembro de 2001 para combater o terrorismo e P5_TA(2002)0048 sobre os progressos realizados em 2001 na realização do espaço de liberdade, de segurança e de justiça previsto no quarto travessão do artigo 2º do Tratado da União Europeia;
- o parecer emitido em 11 de Abril de 2002 sobre a proposta relativa ao congelamento dos bens pertencentes à rede terrorista Al-Qaida (COM(2002) 117 - C5-132/2002 - 2002/0059(CNS).
[4] Já responsável pela gestão da maior parte das actividades executivas, neste domínio, ver documentação no endereço: http:/europa.eu.int/comm/external_relations/cfsp/sanctions/index.htm.

Será facultado o acesso do público e, em particular, das instituições bancárias, às informações relativas às sanções financeiras, designadamente por meio de uma lista geral das pessoas e bens objecto desse tipo de sanções[1].

Do ponto de vista do procedimento, tendo sido o Parlamento consultado a respeito de dois textos sobre o mesmo assunto, a comissão parlamentar deverá decidir qual desses dois textos deseja adoptar como texto de base a submeter à apreciação em sessão plenária (aplicação *mutatis mutandis* do nº 4 do artigo 41º do Regimento[2]). Sendo o texto de orientação do Conselho mais recente e estando disponível em todas as línguas, propõe-se que o mesmo seja escolhido como texto de base.

Tendo em conta as observações formuladas anteriormente, o texto poderia ser adoptado sem alterações, através de processo simplificado (artigos 43º e 131º do Regimento).

[1] disponível na Internet no endereço: http:/europa.eu.int/comm/external_relations/cfsp/sanctions/list/consol-list.htm.
Esta lista foi elaborada em colaboração com: BANKING FEDERATION OF THE EUROPEIAN UNION, EUROPEAN SAVING BANKS GROUP, EUROPEAN ASSOCIATION OF COOPERATIVE BANKS, EUROPEAN ASSOCIATION OF PUBLIC BANKS e EUROPEAN ASSOCIATION OF PUBLIC BANKS AND FUNDING AGENCIES.

[2] *"4. Sempre que ao Parlamento forem apresentadas, em simultâneo ou dentro de um período de tempo curto, duas ou mais propostas, emanadas da Comissão e/ou dos Estados-Membros, com o mesmo objectivo legislativo, o Parlamento poderá proceder à respectiva apreciação num único relatório. A comissão competente quanto à matéria de fundo indicará, no seu relatório, a que texto se referem as alterações propostas e, na resolução legislativa, referir-se-á todos os outros textos".*

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho que impõe determinadas medidas restritivas de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ)
Referências	COM(2004)0348 – C6- 0041/2004 – 2004/0114(CNS)
Base jurídica	Art. 60º, 301º e 308º CE
Base regimental	Art. 51º, 43º e 131º
Data de consulta do PE	##
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	## ##
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	## ##
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	## ##
Cooperação reforçada Data de comunicação em sessão	## ##
Relator(es) Data de designação	◄##► ##
Relator(es) substituído(s)	##
Processo simplificado Data da decisão	## ##
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI	## ##
Modificação da dotação financeira Data do parecer BUDG	## ##
Consulta do Comité Económico e Social Europeu Data da decisão em sessão	 ##
Consulta do Comité das Regiões Data da decisão em sessão	 ##
Exame em comissão	##
Data de aprovação	##
Resultado da votação final	A favor: ## Contra: ## Abstenções: ##
Deputados presentes no momento da votação final	##
Suplentes presentes no momento da votação final	##
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	##
Data de entrega - ##	##
Observações	##